



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA MG

PROJETO DE LEI N° 036 /2019.

Sujeito a 02 Discussões

APROVADO

1ª Discussão e votação em 14/03/2022
2ª Discussão e votação em 14/03/2022
3ª Discussão e votação em 14/03/2022

PRESIDENTE DA CÂMARA

Gleyton Luiz Pereira
Presidente
Legislatura 2021/2022

DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA
APROVAÇÃO DE PROJETOS DE NOVAS
EDIFICAÇÕES E/OU REFORMAS EM
IMÓVEIS CONSTANTES DO NÚCLEO
HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE
ITAPECERICA/MG.

O Prefeito do Município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica deliberado e consolidado o novo Núcleo Histórico do Município de Itapecerica, Estado de Minas Gerais, conforme Mapa de Altimetria das Estruturas Arquitetônicas do Núcleo Histórico, constante do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único: O Mapa de Altimetria das Estruturas Arquitetônicas do Núcleo Histórico estabelece traçados a partir de distinção de cores, com a seguinte definição de grau de proteção:

1- Vermelho: Perímetro de Tombamento (Núcleo Tombado);

2- Roxo: Altimetria Máxima: 07 Ms (sete metros) e Número Máximo de Pavimentos: 02 (dois) - Térreo e um andar;

3- Azul: Altimetria Máxima: 10,5 Ms (dez metros e cinquenta centímetros) e Número Máximo de Pavimentos: 03 (três);

4- Amarelo: Altimetria: LIVRE e Número Máximo de Pavimentos: 05 (cinco);

Art. 2º - De acordo com o que dispõe o artigo 1º, as novas edificações e/ou reformas em imóveis constantes do Núcleo Histórico serão analisadas de acordo com as orientações e traçados do Mapa de Altimetria das Estruturas Arquitetônicas do Núcleo Histórico, e deverá obedecer os seguintes critérios:



I- Para novas edificações e reformas no perímetro compreendido no traçado na cor ROXA, a altimetria máxima permitida é de 07 Ms (sete metros) e o número máximo de pavimentos permitidos é de 02 (dois) - térreo e um andar;

II- Para novas edificações e reformas no perímetro compreendido no traçado na cor AZUL, a altimetria máxima permitida é de 10,5 Ms (dez metros e cinquenta centímetros) e o número máximo de pavimentos permitidos é de 03 (três) - térreo e 02 (dois) andares;

III- Para novas edificações e reformas no perímetro compreendido no traçado na cor AMARELA, a altimetria é livre e o número máximo de pavimentos permitidos é de 05 (cinco) - térreo e quatro andares.

Parágrafo Único: O atendimento dos critérios constantes dos incisos I, II ou III deste artigo não exclui a necessidade de análise dos Projetos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Itapecerica, o qual deverá analisar e deliberar acerca de cada caso concreto, especialmente quanto ao estilo das edificações que, via de regra, deverão atender padrões de arquitetura coloniais ou neoclássicos.

Art. 3º - A regra contida no artigo anterior não se aplica às autorizações para novas edificações e reformas de imóveis que estejam no entorno dos seguintes bens culturais constantes do Núcleo Histórico: Igreja e Praça da Matriz de São Bento, Igreja e Praça São Francisco, Igreja de Nossa Senhora das Mercês, Igreja e Praça de Nossa Senhora do Rosário, Praça Alexandre Szundy, Praça Lincoln da Luz Ribeiro, Capoeira do Padre Herculano.

§1º-Por entorno entende-se adjacência, cercania, redondeza ou arredores dos bens culturais descritos no caput deste artigo.

§ 2º -As demandas relativas à edificações e/ou reformas em imóveis localizados no entorno dos bens culturais descritos no caput deste artigo estarão sujeitas à análise de critérios que deverão levar em consideração a localização e os projetos estrutural e arquitetônico apresentados, cuja deliberação ficará a cargo do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Itapecerica, que deverá observar as regras de proteção do patrimônio histórico cultural.



§ 3º - Para edificações e/ou reformas de que trata o caput deste artigo, ainda deverá ser observada a proibição de construção de subsolo em terrenos localizados a menos de 20 metros dos bens culturais relacionados.

Art. 4º - Não se aplica as regras constantes desta Lei aos seguintes imóveis inventariados e tombados pelo Decreto Municipal 038/2006, o qual fica convolado para todos os efeitos jurídicos.

Imóvel: Endereço:

- 1 Praça Alexandre Szundy, 157 e 147
- 2 Praça Alexandre Szundy, 60
- 3 Praça do Pelourinho, 130
- 4 Praça Dom José Medeiros Leite, 13
- 5 Praça Dos Expedicionários, 35
- 6 Praça Lincoln da Luz Ribeiro, 110
- 7 Praça Lincoln da Luz Ribeiro, 133
- 8 Praça Lincoln da Luz Ribeiro, 64
- 9 Praça São Bento, 25
- 10 Praça São Bento, 45
- 11 Praça São Bento, 62
- 12 Praça São Bento, 86
- 13 Praça São Bento, 99
- 14 Praça São Francisco, 143
- 15 Praça São Francisco, 153



- 16 Praça São Francisco, 159
- 17 Praça Severo Ribeiro, 16
- 18 Praça Severo Ribeiro, 25
- 19 Rua Alexandre Szundy, 262
- 20 Rua Antônio Diniz Dias, 159
- 21 Rua Cônego Cesário, 261
- 22 Rua Cônego Cesário, 296
- 23 Rua Cônego Domiciano, 04
- 24 Rua Cônego Domiciano, 17
- 25 Rua Cônego Domiciano, 184
- 26 Rua Cônego Domiciano, 187
- 27 Rua Cônego Domiciano, 217
- 28 Rua Cônego Domiciano, 22
- 29 Rua Cônego Domiciano, 232
- 30 Rua Cônego Domiciano, 233
- 31 Rua Coronel Leopoldo, 154
- 32 Rua Dona Santa Pedrosa, 191
- 33 Rua JK, 11
- 34 Rua JK, 57
- 35 Rua Major Egídio Luiz Cerqueira, 21
- 36 Rua Major Egídio Luiz Cerqueira, 114



- 37 Rua Major Egídio Luiz Cerqueira, 73
- 38 Rua Monsenhor Cerqueira, 01
- 39 Rua Necésio Tavares, 178
- 40 Rua Necésio Tavares, 200
- 41 Rua Necésio Tavares, 250
- 42 Rua Necésio Tavares, 272
- 43 Rua Necésio Tavares, 44
- 44 Rua Necésio Tavares, 58
- 45 Rua Padre Teixeira, 76 e 84
- 46 Rua Ribeiro Pena, 121 e 129
- 47 Rua Ribeiro Pena, 147
- 48 Rua Rodrigues Pereira, 181
- 49 Rua Rodrigues Pereira, 201
- 50 Rua Rodrigues Pereira, 245
- 51 Rua Rodrigues Pereira, 265
- 52 Rua Rodrigues Pereira, 27
- 53 Rua Rodrigues Pereira, 50
- 54 Rua Rodrigues Pereira, 34 e 38
- 55 Rua Senador Soares, 11
- 56 Rua Senador Soares, 217
- 57 Rua Senador Soares, 335



58 Rua Vigário Antunes, 221

59 Rua Vigário Antunes, 244

60 Rua Vigário Antunes, 276

61 Rua Vigário Antunes, 288

62 Rua Vigário Antunes, 291

63 Rua Vigário Antunes, 306

64 Rua Vigário Antunes, 329

65 Rua Vigário Antunes, 330

66 Rua Vigário Antunes, 359

Art. 5º - Também não se aplica as disposições desta Lei para novas edificações e/ou reformas em imóveis localizados fora do perímetro delimitado como Núcleo Histórico - traçado na cor VERMELHA constante do Mapa de Altimetria das Estruturas Arquitetônicas do Núcleo Histórico.

Art. 6º - O atendimento aos critérios estabelecidos nesta Lei não exime o interessado de cumprir as formalidades legais estabelecidas para o caso em espécie, especialmente quanto à rotina administrativa para requisição de aprovação de demolição, requisição de aprovação de projeto de nova construção ou requisição de aprovação de projeto de reforma, sem prejuízo, ainda, da análise e deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Itapecerica.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica, 17 de setembro de 2019.


Wirley Rodrigues Reis
Prefeito de Itapecerica



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA
ADM. 2017/2020
Rua Vigário Antunes, 155 – Centro – 35.550-000 – Tel. (37) 3341-8500



ANEXO ÚNICO

MAPA DE ALTIMETRIA DAS ESTRUTURAS ARQUITETÔNICAS DO NÚCLEO HISTÓRICO



Mensagem nº. 026/2019- GABPR.

Itapecerica/MG, setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

É com elevada honra que submetemos à análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa o anexo Projeto de Lei, que **DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE NOVAS EDIFICAÇÕES E/OU REFORMAS EM IMÓVEIS CONSTANTES DO NÚCLEO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA/MG.**

Considerando, o novo mapeamento do núcleo histórico do município, a partir de estudo técnico realizado pela Empresa Rede Cidades, sob a responsabilidade técnica de Letícia Carvalho Assis, CAU A26693-0;

Considerando, também, as inserções e traçados constantes do Mapa de Altimetria das Estruturas Arquitetônicas do Núcleo Histórico, que estabelece o novo marco regulatório das edificações dentro do Núcleo Histórico, parte integrante do estudo técnico acima mencionado;

Considerando, ainda, a ausência de norma vigente que regulamente a questão em pauta, especialmente em razão da alteração da Lei Complementar nº 032/06, aos 21/09/2007, que revogou o inciso II do art. 10, que limitava as novas edificações a construção de 02 (dois) pavimentos, térreo e um andar, dentro do Núcleo Histórico;

Considerando, de igual modo, as dificuldades enfrentadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural quando da análise dos casos concretos que lhe são submetidos por falta de respaldo/orientação legal;

Considerando, por fim, a necessidade de se criar um equilíbrio entre a proteção do patrimônio cultural e o desenvolvimento econômico do município;



O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Itapecerica, com base nas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2.246/10, se reuniu, deliberou e normatizou através da Resolução 003/2019, cujo teor reflete a presente proposição.

Por tais razões, contamos com a presteza e com a soberana análise e aprovação desta E. Casa.

Valho-me da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Wirley Rodrigues Reis
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2019

Das COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA; LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

AUTORIA: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a estas Comissões o Projeto de Lei Lei nº 036/2019 que, “DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE NOVAS EDIFICAÇÕES E/OU REFORMAS EM IMÓVEIS CONSTANTES DO NÚCLEO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA-MG”, sendo de autoria do Executivo Municipal para análise e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise preliminar ao Projeto de Lei ora submetido à apreciação destas Comissões concluiu-se que o mesmo encontra-se consoante às normas constitucionais e legais estando assim apto a tramitar.

O Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município, obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, e sua aprovação prevê as regras para aprovação de projetos de novas edificações e/ou reformas em imóveis constantes do núcleo histórico.

Conforme termos regimentais, o projeto foi encaminhado às Comissões não tendo sido apresentada neste momento emendas ou substitutivos, sendo que assim se posicionaram:

1 - COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

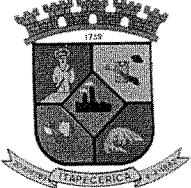
PARECER DO RELATOR: GLEYTON LUIZ PEREIRA

Após a análise da matéria esta Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária verificou que o Projeto em questão trata de um novo mapeamento quanto a altimetria das estruturas arquitetônicas do núcleo histórico, constante do anexo I que acompanha a presente proposição, e que a presente proposta não implica em aumento ou redução de despesas para os cofres públicos. Assim somos a favor da sua tramitação.

2 - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR: DALMO FARIA BARROS

Conforme consta nos dispositivos normativos, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do Projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

Com efeito, insere-se na competência do Poder Executivo a propositura do presente Projeto de Lei, mormente por ter o Prefeito a prerrogativa para tanto, nos termos do inciso I do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, como se segue:

O artigo 69, I, da Constituição Federal:

Art. 69- Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local (...).

Também, vejamos o que dispõe o artigo 23-III da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos(...)

Assim, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura.

O Projeto de Lei encontra-se regular e em ordem a tramitação.

Dessa forma a proposição em análise atende aos requisitos formais, e o nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 036/2019, assim somos pela tramitação do referido Projeto, para que o Plenário possa decidir sobre a aprovação ou não da proposição.

3 – COMISSÃO SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PARECER DO RELATOR: TEODORO JOSÉ DE OLIVEIRA

A Comissão verificou que o Projeto de Lei 036/2019 vem traçar novo marco regulatório das edificações dentro do Núcleo Histórico no Município. O novo mapeamento quanto a altimetria foi feito através de estudo realizado por empresa especializada e profissional técnico responsável.

Compete ao Município promover o adequado ordenamento territorial e fiscalizar as obras, construções e zelar pelo seu Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, sendo medida que se impõe ao Poder Público, pela própria Constituição.



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

A Comissão verificou que o Projeto não encontra impedimento à tramitação. Entendendo a importância e relevância deste Projeto de Lei, que preserva o patrimônio e memória cultural de um povo, votando assim a favor de sua tramitação.

III – CONCLUSÃO/VOTO

Em face do exposto, o projeto foi discutido pelos membros das comissões e o voto dos relatores é pela tramitação do Projeto de Lei nº 036/2019.

É o parecer, S.M.J.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 18 de novembro de 2019.

A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA vota com o parecer do Relator

José Mariano Oliveira
Presidente

Marcone Rodrigues Nascimento
Vice Presidente

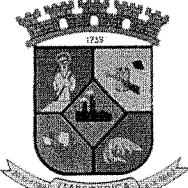
Gleyton Luiz Pereira
Relator

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO vota com o parecer do Relator

Alexandre Sávio Mesquita Gondim
Presidente

Sinval Diniz Oliveira
Vice-Presidente

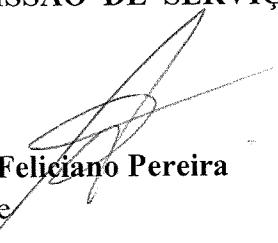
Dalmo Faria Barros
Relator



Câmara Municipal de Itapecerica

Estado de Minas Gerais

A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS vota com o parecer do
Relator


Antônio Feliciano Pereira
Presidente

Victor Paulo dos Santos
Vice-Presidente


Teodoro José de Oliveira
Relator